

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Parecer / COLICIT nº 20/2018

Assunto: Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 25/2018

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TELEFÔNICA DATA S/A, informamos o que se segue:

- Em resposta ao fundamento 01 da impugnação: "Esclarecimento quanto ao objeto complexo restritivo da competitividade. Necessidade de consórcio de empresas e/ou subcontratação de serviços".

O referido edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.

A admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei nº 8.666/93, conforme Art. 33.

É cabível em situações em que o objeto não possa ser executado por uma única empresa, e a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 1678/2006-Plenário: "A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33 caput da Lei n. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada."

Neste contexto, o autor Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª Edição, cita que:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Assim sendo, o juízo acerca da possibilidade de proibição da participação de consórcios restringir a competitividade no certame depende de cada situação específica.

Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame.

Nestes casos, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio como a grande salvação da competitividade, pois há casos em que o efeito é justamente o inverso, ou seja, o de restringir a competitividade.

E ainda, considerando que o universo de empresas que participam isoladamente de licitações com objeto semelhante ao referido edital é suficiente para garantir a competitividade ao certame, a administração, no uso do seu poder discricionário, adotou a proibição de participação em consórcio na licitação em comento.

Salientamos ainda, que o objeto a ser licitado é para fornecimento de material, não envolvendo prestação de serviços.

- Em resposta ao fundamento 02 da impugnação: "Falta de Minuta de Contrato".

A Administração entende que não há necessidade de Minuta de Contrato, visto que o objeto da licitação é apenas para o fornecimento de material, por meio de Sistema de Registro de Preços. A Ata de Registro de Preços é válida por 12 meses.

Destaca-se ainda que o artigo 4º, inciso III da Lei 10.520/2002 menciona a Minuta de Contrato como anexo ao edital nos casos em que for relevante, e o caput do Art. 62 da Lei 8.666/1993 dispensa o instrumento de contrato se for possível substituí-lo por outros instrumentos hábeis, conforme se vê:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (grifo de nossa autoria)

Lei 8.666/1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo de nossa autoria)

- Em resposta ao fundamento 03 da impugnação: "Esclarecimento quanto a disponibilização de catálogos, folhetos e propostas contendo informações dos equipamentos".

A disponibilização pela licitante de ficha técnica oficial do equipamento é suficiente para atender à necessidade especificada.

- Em resposta ao fundamento 04 da impugnação: "Dúvidas acerca da especificação dos equipamentos solicitados".

É nítido aos licitantes que os monitores e desktops estão separados em itens distintos.

Sobre os desktops, é obrigatório a oferta de no mínimo duas saídas Displayport, sendo que a terceira pode ser HDMI, VGA ou DVI. Já nos itens dos monitores, há previsão para todas as saídas possíveis visto a interoperabilidade entre os equipamentos. Sendo assim, não há nenhuma característica limitadora, visto que há previsibilidade para as principais saídas de vídeo padrão do mercado.

- Em resposta ao fundamento 05 da impugnação: "Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos".

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

- Em resposta ao fundamento 06 da impugnação: "Divergência quanto ao prazo de garantia dos equipamentos".

As divergências nos prazos de garantia foram corrigidas na Errata nº 01 do edital.

Conforme item 19 do edital:

19 DA GARANTIA DO PRODUTO

19.1 O produto deverá possuir prazo de garantia conforme especificado em cada item, a contar da data de emissão da Nota Fiscal.

19.1.1 Para os itens em que a garantia não está especificada individualmente, o prazo mínimo é de 12 (doze) meses.

Fica claro que os itens deverão apresentar prazos de garantia diferentes, conforme cada descrição. Esses prazos são exigidos conforme a especificação e complexidade de cada item. Não seria viável estipular um prazo de garantia único para todos os itens, pois seria incongruente com a realidade do mercado.

- Em resposta ao fundamento 07 da impugnação: "Da pretensão de reajuste dos preços registrados".

O que consta no edital quanto à revisão e cancelamento dos preços registrados estão conforme o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Decreto nº 7.892/2013

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

- Em resposta ao fundamento 08 da impugnação: "Prazo exíguo para entrega dos objetos de contrato"

Os prazos de entrega deverão ser conforme item 5 do Termo de Referência, anexo I do edital.

Os itens não deverão ser instalados, não haverá serviço.

Desta forma, julgamos improcedente o recurso apresentado pela licitante, o qual indeferimos.

Pelotas, 09 de novembro de 2018.